



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.305, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

“Institui regras para a utilização e financiamento da Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do Regime Próprio do Município de Chapadão do Sul (MS) e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º. O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul – MS (IPMCS), deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio que será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, devendo ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura do Plano de Benefícios.

Art. 2º. A alíquota de repasse da Taxa de Administração a que se refere esta lei para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio, será implementada através de Decreto do Executivo Municipal, em conformidade com o percentual definido na avaliação atuarial anual, cujo valor deverá estar em consonância com os valores estabelecidos para despesas administrativas na Lei Orçamentária Anual – LOA, incidente sobre a mesma base de contribuição dos servidores ativos do RPPS do exercício corrente, que será repassada juntamente com o custo normal nas suas respectivas competências.

Art. 3º. A utilização da Taxa de Administração observará os parâmetros que seguem:

§1º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o art. 2º desta lei.

§2º. Gastos com atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica.

§3º. Os valores relativos a Taxa de Administração prevista no art. 2º, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da Taxa de Administração, na forma prevista na legislação correspondente.

§4º. Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§5º. Os recursos aportados em fundo de reserva da Taxa de Administração não utilizados no período de 03 (três) anos ou em prazo inferior, poderão ser revertidos para pagamento de benefícios, por sugestão da Diretoria Executiva, desde que autorizado pelo Conselho Curador, através de resolução com a devida justificativa, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§6º. Os recursos destinados a Taxa de Administração inclusive o valor destinado à reserva administrativa, serão segregados dos recursos destinados ao custeio dos benefícios e contabilizados em conta específica - IPMCS – DESPESAS ADMINISTRATIVAS, devendo ser aplicados no mercado financeiro conforme previsto em Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujos rendimentos serão agregados a reserva da Taxa de Administração.

Art. 4º. Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no art. 2º desta lei, após formalização da adesão do IPMCS ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS Nº 185, de 14 de maio de 2015, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, observando-se o que segue:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§1º. Os valores provenientes da elevação da taxa de administração dispostos caput deste artigo deverão ser contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas às da própria Taxa de Administração e também da Unidade Gestora.

§2º. Os valores excedentes relativos à elevação do percentual da Taxa de Administração não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades previstas no caput deste artigo.

§3º. O disposto no §5º do art. 3º desta lei não se aplica aos valores provenientes da elevação da Taxa de Administração excedentes.

Art. 5º. A Taxa de Administração para o custeio das despesas da Unidade Gestora do RPPS, em atendimento ao disposto na portaria SEPRT nº 19451/2020, e com base no ISP – Índice de Situação Previdenciária do Município de Chapadão do Sul, tem seu limite fixado em até de 3,0% (três por cento), apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos, vinculados ao IPMCS, no exercício financeiro anterior.

Art. 6º. O Município de Chapadão do Sul deverá recompor ao RPPS, os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista neste artigo, sem prejuízo das medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 7º. A aplicação dos novos limites e da base de cálculo estabelecidos nesta lei, serão aplicados 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando o §2º do art. 14 da Lei Municipal n. 917 de 25 de março de 2013 e demais disposições em contrário.

Chapadão do Sul – MS, 23 de março de 2022.

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-